



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 31/2021 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 31/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, acompanhada de **manifestação jurídica do autor, defendendo a constitucionalidade da norma**.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que **em que pesem os excelentes argumentos apresentados pelo Nobre Vereador autor, é possível notar** que as providências pretendidas na proposição trazem **critérios não previstos expressamente pela Lei de Diretrizes e Bases** da Educação Nacional (Lei Nacional Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB).

Diz-se isto, pois **embora a proposição faça remissão à normativas vigentes**, o fato de repeti-la no âmbito municipal, incluindo previsões não expressas na norma geral sobre a matéria (LDB), **enfraqueceria o pacto federativo** (art. 1º, caput, da Constituição Federal), na medida em que poderia criar um cenário jurídico para a educação, **exclusivo no Município**, não havendo correspondente convalidado em outra entidade federativa.

Deste modo, não se trata do caso do exercício da competência administrativa (material) comum dos entes federativos (art. 23, V, da CF), mas sim, de **exercício da competência legislativa privativa da União** para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV), uma vez que inexistente previsão expressa na LDB, ou autorização legal para que o Município regule autonomamente a matéria.

Ademais, salienta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, no **RE 888815/RS**, fixando a tese no **Tema 822**: *“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”*.

Pelo exposto, a proposição padece **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator